Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 131/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15358/2013
PROTOCOLO	**:** 1443920
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** GUSTAVO FREIRE
INTERESSADO	**:** ECO VIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 260.700,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SHOW MUSICAL – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DOS DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada. É regular a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 3/SEGOV/2013, bem como de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, representada pelo Sr. Gustavo Freire e Eco Vida Prestadora de Serviços LTDA – ME, com aplicação de multa no valor 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 66955/2013-17, formalização do contrato nº 03/SEGOV/2013 e execução financeira, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a empresa ECO VIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, tendo como objeto a prestação de serviços artísticos pela contratada, constante de apresentação de show musical com os artistas nacionais e regionais Gilberto e Gilmar, Paulo Sérgio & Santiago, Thúlio & Thiago, Grupo Zíngaro, Delinha, Grupo Tradição, Grupo Trembão, Max Moura & Cristiano e Roberta Miranda, nos dias 24,25, e 31 de agosto de 2013, em comemoração aos 114ª anos de Campo Grande.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 2107/2016 (peça nº. 21) onde opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº. 66955/2013-17), do instrumento contratual (Contrato nº 03/SEGOV/2013) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos referente à 3ª fase processual e resposta a intimação a está Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17129/2016 (peça nº. 22), opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 66955/2013-17, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Contatou-se ainda, que atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual nº 03/SEGOV/2013, decorrente do processo epigrafado atende as disposições estabelecidas no diploma legal da Lei de Licitações Públicas e legislações subsidiárias, bem como as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, revestido, portanto, da regularidade esperada.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- notas de empenho: R$ 260.700,00;
- notas fiscais: R$ 260.700,00,
- ordens de pagamento: R$ 260.700,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme se vê acima.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução financeira, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011, salienta-se que a resposta por parte do ordenador de despesas às determinações solicitadas por está Corte de Contas se deu fora do prazo previsto pela norma regimental.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela REGULARIDADE procedimento licitatório através de inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 66955/2013-17, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE e a empresa ECO VIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 03/SEGOV/2013, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gustavo Freire, ordenador de despesas, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 3/SEGOV/2013 e de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON